

PROJETO DE LEI

Nº

106

2011

AUTORIA

DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

**EMENTA**

INSTIUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ A SEMANA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

**DISTRIBUIÇÃO**

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

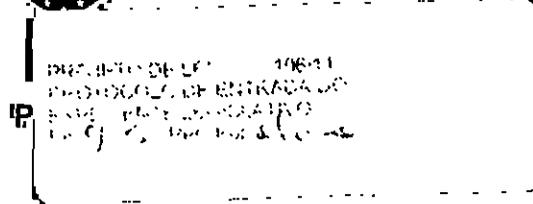
A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 67  
De 15/06/2011



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Institui no âmbito do Estado do Ceará a  
Semana da Segurança Pública e Defesa  
Social.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

**Art.1º** - Fica instituída no âmbito do Estado do Ceará, a Semana da Segurança Pública e Defesa Social.

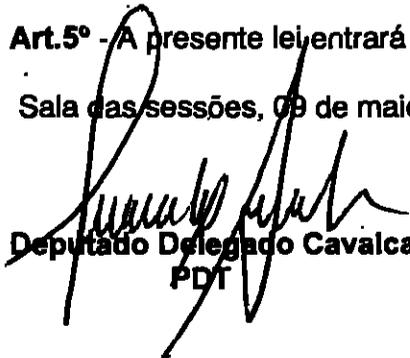
**Art.2º** - Como ações, serão realizadas, dentre outras, palestras, seminários, práticas desportivas, cursos e atividades de prevenção, conscientização e divulgação dos trabalhos executados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, bem como pela sociedade-civil.

**Art.3º** - As comemorações dar-se-ão, preferencialmente, na última semana do mês de setembro.

**Art.4º** - A Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, será a responsável pela coordenação da Semana da Segurança Pública e Defesa Social, devendo integrar-se com os órgãos oficiais e com a sociedade civil.

**Art.5º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de maio de 2011.

  
Deputado Delegado Cavalcante  
PDT

## JUSTIFICATIVA



Indubitavelmente a Segurança Pública é um dos temas mais relevantes dos últimos tempos. O avanço da violência e o crescente índice de criminalidade que assola todo o Brasil, precisa de ações em todos os horizontes.



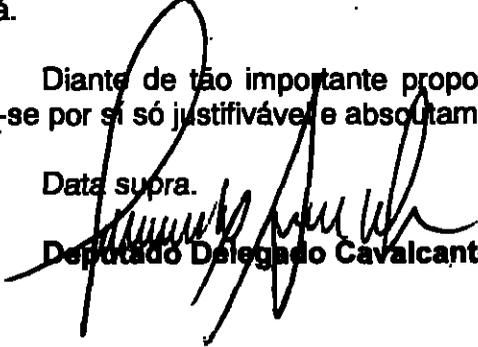
Diante de tão grave temática a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não só pode, mas sobretudo deve, apresentar propostas e ações para o enfrentamento desta problemática.

Sabe-se que ações repressivas são importantes, porém, imprescindíveis são também as ações preventivas e educativas. Neste sentido é que surge a iniciativa da Semana Estadual da Segurança Pública e Defesa Social.

Por meio desta atividade serão realizadas palestras, cursos, seminários, apresentação dos trabalhos executados pelas forças de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e, também ações da sociedade, enfim, oportunizar-se-á a discussão e implementação de propostas para o engrandecimento e fortalecimento da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará.

Diante de tão importante proposta é que o Projeto ora apresentado, torna-se por si só justificável e absolutamente plausível quanto a sua execução.

Data supra.

  
Deputado Delegado Cavalcante

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 10/5/2011 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 10 de 5 de 2011  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

De acordo com art. 183  
 Do Reg. Interno encaminha-se a  
 Comissão de Justiça  
 \_\_\_\_\_  
 Em 1/1/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



**PROJETO DE LEI Nº. 106 /2011**

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 10 / 05 /2011**

  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



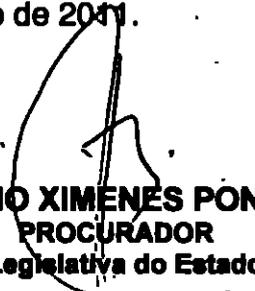
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	106/11
DEPUTADO (A)	DELEGADO CAVALCANTE
EMENTA:	Institui no âmbito do Estado do Ceará a Semana da Segurança Pública e Defesa Social.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 10 de maio de 2011.

  
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



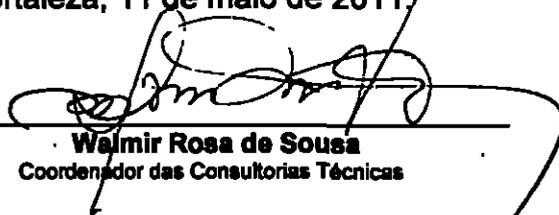
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROCURADORIA**



**Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.**

Fortaleza, 11 de maio de 2011/



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	106/11
AUTORIA:	DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

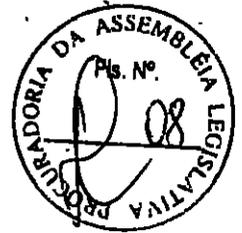
AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da  
Dra. Jacqueline Quezado Gonçalves, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 12 de maio de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



LO 0235/11

PROJETO DE LEI Nº 106/11

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ A SEMANA DA SEGURANÇA PÚBLICA E  
DEFESA SOCIAL

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 106/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Cavalcante, que *"Institui no âmbito do Estado do Ceará a Semana da Segurança Pública e Defesa Social."*

## JUSTIFICATIVA

**Justifica** o ilustre Parlamentar que "Indubitavelmente a Segurança Pública é um dos temas mais relevantes dos últimos tempos. O avanço da violência e o crescente índice de criminalidade que assola todo o Brasil, precisa de ações em todos os horizontes.

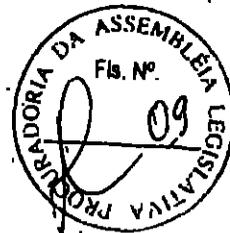
Diante de tão grave temática a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não só pode, mas sobretudo deve, apresentar propostas e ações para o enfrentamento desta problemática.

Sabe-se que ações repressivas são importantes, porém, imprescindíveis são também as ações preventivas e educativas. Neste sentido é que surge a iniciativa da Semana Estadual da Segurança Pública e Defesa Social.

Por meio desta atividade serão realizadas palestras, cursos, seminários, apresentação dos trabalhos executados pelas forças de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e, também ações da sociedade, enfim, oportunizar-se-á a discussão e implementação de propostas para o engrandecimento e fortalecimento da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará".



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



E arremata citando: "Diante de tão importante proposta é que o Projeto ora apresentado, torna-se por si só justificável e absolutamente plausível quanto a sua execução".

## PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art.1º-** Fica instituída no âmbito do Estado do Ceará, a Semana da Segurança Pública e Defesa Social.

**Art.2º-** Como ações serão realizadas dentre outras, palestras, seminários, práticas desportivas, cursos e atividades de prevenção, conscientização e divulgação dos trabalhos executados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, bem como pela sociedade civil.

**Art.3º-** As comemorações dar-se-ão, preferencialmente, na última semana do mês de setembro.

**Art.4º -** A Comissão de Defesa Social da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, será a responsável pela coordenação da Semana da Segurança Pública e Defesa Social, devendo integrar-se com os órgãos oficiais e com a sociedade civil.

**Art.5º -** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação."

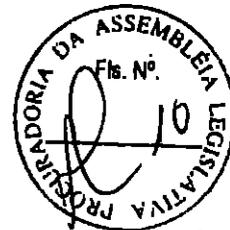
## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**"Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(....)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar; a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *"in verbis"*:

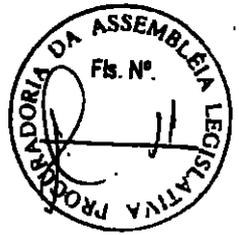
*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" e "e").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão à exceção do art. 2º, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" e "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*\*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Quanto ao artigo 2º, sugerimos a sua reformulação ou supressão, porque dele constam obrigações para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, algo que malferir a alínea "c" do § 2º do art. 60 da CE/89, porque tais atribuições somente poderiam ser alvo de Projeto de Lei cuja iniciativa fosse do Governador do Estado.

Também padece de vício de iniciativa o art. 4º do presente projeto, razão porque sugerimos a sua supressão. É que somente a Mesa Diretora, via Projeto de Resolução (art. 19, V do RI – ALCE – Resolução 389/2006) é que poderia



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



dispor sobre organização, funcionamento e funções dos órgãos da Assembleia Legislativa, não tocando pois aos Deputados, tal iniciativa.

Afora as questões dos arts. 2º e 4º do presente projeto de lei, a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre as matérias restantes, nem se pode juridicamente tê-las como parte da organização administrativa, uma vez que institui no âmbito do Estado do Ceará a Semana da Segurança Pública e Defesa Social, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, realizadas as alterações sugeridas, estará em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*\*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(.....)

*III – leis ordinárias;*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*\*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

(.....)

*II – projeto:*

(.....)



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **CONTANTO** que se faça a supressão ou reformulação do art. 2º por ferir o art. 60, "c" da Constituição Estadual e também o art. 4º em face do vício jurídico de iniciativa detectado, infringindo o disposto nos arts. 60, § 2º, "c" CE/89 e art. 19, V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de maio de 2011.

  
Francisco Giovanni Fellsmino Leite  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorada por:   
Jacqueline Quezado Gonçalves



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	106/2011
DEPUTADO (A)	DELEGADO CAVALCANTE

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 23 de maio de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

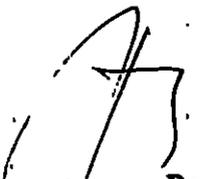
De acordo.

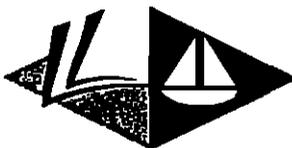
À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 23 de maio de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**WALDIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo.  
E 23/05/11*

  
**Reno Ximenes Ponte**  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 106 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ELY ABRIL

Comissão de Justiça, em 2 de junho de 2011

**PARECER**

Parecer  
favorável

02 de maio 2011,  
redigendo: 02 de junho 2011.

[Signature]  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 08 de junho de 2011

[Signature]  
**PRESIDENTE DA CCJR**



**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 15 de junho de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 15 de junho de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 106/11

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana da Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 2º** Como ações, serão realizadas, dentre outras, palestras, seminários, práticas desportivas, cursos e atividades de prevenção, conscientização e divulgação dos trabalhos executados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, bem como pela sociedade civil.

**Art. 3º** As comemorações dar-se-ão, preferencialmente, na última semana do mês de setembro.

**Art. 4º** A Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará será a responsável pela coordenação da Semana da Segurança Pública e Defesa Social, devendo integrar-se com os órgãos oficiais e com a sociedade civil.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2011.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionado em 27 de junho de 2011  
como Lei.

Lei Nº 14.952 de 27 de junho de 2011.

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ

EM 27 JUN 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SETE**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana da Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 2º** Como ações, serão realizadas, dentre outras, palestras, seminários, práticas desportivas, cursos e atividades de prevenção, conscientização e divulgação dos trabalhos executados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, bem como pela sociedade civil.

**Art. 3º** As comemorações dar-se-ão, preferencialmente, na última semana do mês de setembro.

**Art. 4º** A Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará será a responsável pela coordenação da Semana da Segurança Pública e Defesa Social, devendo integrar-se com os órgãos oficiais e com a sociedade civil.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. NETO NUNES
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. TEO MENEZES
_____	4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 67 DE 5/6/11

[Signature]

LEI Nº 14.952 de 24/6/11  
PUBLICADA EM 5/7/11

[Signature]

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 2/2/11

[Signature]